



Número: **0600460-87.2020.6.15.0008**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **008ª ZONA ELEITORAL DE INGÁ PB**

Última distribuição : **10/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2020 JOSE DE ARIMATEIA ALVES GUEDES JUNIOR PREFEITO (REPRESENTANTE)	THIAGO LEITE FERREIRA (ADVOGADO)
DATAVOX PESQUISAS DE OPINIAO PUBLICA E ESTATISTICAS LTDA (REPRESENTADO)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
38830 868	10/11/2020 17:32	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
008ª ZONA ELEITORAL DE INGÁ PB

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600460-87.2020.6.15.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE INGÁ PB
REPRESENTANTE: ELEICAO 2020 JOSE DE ARIMATEIA ALVES GUEDES JUNIOR PREFEITO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: THIAGO LEITE FERREIRA - PB11703
REPRESENTADO: DATAVOX PESQUISAS DE OPINIAO PUBLICA E ESTATISTICAS LTDA

DECISÃO

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Representação Eleitoral, com pedido de tutela de urgência, proposta pela Coligação "O FUTURO CHEGOU E É AGORA", qualificada nos autos, em face de DATAVOX PESQUISAS DE OPINIAO PUBLICA E ESTATISTICAS LTDA / DATAVOX, pessoa jurídica de direito privado, igualmente qualificada nos autos, objetivando impedir a divulgação de pesquisa eleitoral, registrada pelo representado no Tribunal Regional Eleitoral, sob o Protocolo n.º PB-01078/2020, com previsão de divulgação do resultado para o dia 11/11/2020.

Alega que, segundo informações registradas no Tribunal Regional Eleitoral, a data de início da pesquisa seria no dia 03/11/2020, com encerramento para o mesmo dia. Contudo, afirma que o procedimento de pesquisa está viciado, porque, apesar de ter sido registrada em 05/11/2020, a coleta de dados foi realizada antes mesmo do seu registro. Acrescenta, ainda, que há fortes indícios de que a pesquisa seja a mesma pesquisa outrora registrada sob o nº PB-04895/2020 e que, logo após ter sido impugnada nos autos do processo nº 0600455-65.2020.6.15.0008, fora maliciosamente retirada do sistema PesqEle, em razão das graves irregularidades denunciadas naqueles autos.

Anexou à inicial documentos.

O representado compareceu voluntariamente e apresentou resposta ao pedido, afirmando que a legislação não exige que a coleta dos dados de campo seja realizada no mesmo dia ou após o registro. Argumenta, ainda, que a coleta de dados aconteceu no dia 03/11/2020, conforme notas fiscais, fotos e conversa entre os entrevistadores do instituto. Requer, ao final, a improcedência do pedido.

Anexou à defesa documentos.

É o breve relato. Decido.

Para a concessão da medida liminar, cumpre examinar os requisitos legais, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, não vislumbro a presença de tais requisitos.

Inicialmente, registro que pesquisa eleitoral é o método utilizado pelos institutos de pesquisa para sondarem, por amostragem, a intenção de voto dos eleitores, trazendo em seu bojo a função de informação de um quadro diagnosticado, bem como a função de propaganda eleitoral.

Por outra vertente, a pesquisa eleitoral tem a capacidade de influenciar e de induzir o eleitorado; de ter seus resultados manipulados e distorcidos; bem como ser convertida em instrumento privilegiado de propaganda. Daí a necessidade de ser fiscalizada pela Justiça Eleitoral.

Do choque entre a liberdade de informação e o potencial para desequilibrar o pleito eleitoral, surgiu a necessidade de controle das pesquisas eleitorais, fato que motivou o legislador a criar normas para o controle delas.



A Lei 9.504/97, em seus arts. 33 a 35, regula a realização e a divulgação de pesquisas eleitorais. Por outro lado, a Resolução nº 23.600/2019 do TSE disciplina os procedimentos relativos ao registro e à divulgação de pesquisas de opinião pública para as eleições de 2020.

Tanto a Lei das Eleições, como a citada Resolução, trazem uma série de providências que devem ser observadas para a divulgação das pesquisas eleitorais, sendo uma delas o seu prévio registro junto à Justiça Eleitoral.

A Resolução 23.600/2019 do TSE preconiza a necessidade de prévio registro no PesqEle, bem como exige a informação do nome da entidade que realizou a pesquisa, senão vejamos:

Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações (Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput, I a VII e § 1º):

I - contratante da pesquisa e seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

II - valor e origem dos recursos despendidos na pesquisa, ainda que realizada com recursos próprios;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico do entrevistado e área física de realização do trabalho a ser executado, bem como nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados;

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - quem pagou pela realização do trabalho com o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ;

VIII - cópia da respectiva nota fiscal;

IX - nome do estatístico responsável pela pesquisa, acompanhado de sua assinatura com certificação digital e o número de seu registro no Conselho Regional de Estatística competente;

X - indicação do estado ou Unidade da Federação, bem como dos cargos aos quais se refere a pesquisa.

Art. 10 Na divulgação dos resultados de pesquisas, atuais ou não, serão obrigatoriamente informados:

I - o período de realização da coleta de dados;

II - a margem de erro;

III - o nível de confiança;

IV - o número de entrevistas;

V - o nome da entidade ou da empresa que a realizou e, se for o caso, de quem a contratou;

VI - o número de registro da pesquisa.

A divulgação de pesquisa, sem a prévia observância das regras legais, mostra-se irregular, sujeitando os responsáveis à multa, na forma do 17 da Resolução 23.600/2019.

Do mesmo modo, a divulgação de pesquisa eleitoral, sem a observância mínima das regras legais e regulamentares, mostra-se irregular. Nesse sentido, a jurisprudência do TSE:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL IRREGULAR. PRÉVIO REGISTRO. IRREGULARIDADE CARACTERIZADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULA Nº 28/TSE. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. SÚMULA Nº 30/TSE. REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS. SÚMULA Nº 26/TSE. DESPROVIMENTO. 1. Na linha da remansosa jurisprudência desta Corte Superior, a mera reiteração de teses recursais inviabiliza o êxito do agravo regimental. Incidência da Súmula nº 26/TSE. 2. A abertura da via especial pelo dissídio pretoriano pressupõe a realização de cotejo analítico de modo a evidenciar-se a similitude fática entre a decisão atacada e os paradigmas colacionados. Incidência da Súmula nº 28/TSE. 3. **A Corte de origem, instância exauriente na análise do acervo probatório dos autos, firmou que o ora agravante divulgou, em sua página pessoal no Facebook, pesquisa sem prévio registro na Justiça Eleitoral, em ofensa ao art. 33 da Lei nº 9.504/97.** 4. Delineado esse quadro, a reforma do acórdão regional demandaria nova incursão na seara probatória dos autos, providência incompatível com a estreita via do recurso especial (Súmula nº 24/TSE). 5. A vedação do reexame do conjunto probatório dos autos também se aplica aos recursos especiais fundados na alínea b do inciso I do art. 276 do Código Eleitoral. 6. **Nos termos do entendimento firmado neste Tribunal Superior, a divulgação de pesquisa eleitoral em perfil de rede social, sem o necessário registro nesta Justiça especializada, viola o disposto no art. 33 da Lei nº 9.504/97 e sujeita o responsável à multa prescrita no § 3º do referido dispositivo legal.** 7. **Na linha da orientação firmada nesta Corte Superior, "[...] a norma proibitiva abrange ambas as condutas (divulgar ou compartilhar), haja vista que a lei busca evitar que seja tornada pública pesquisa que não obedeça às exigências legais, pouco importando eventual divulgação prévia (REspe nº 546-95/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 27.10.2017)" (AgR-AI nº 817- 39/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 11.6.2018).** 8. Já decidiu esta Corte que "os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade são inaplicáveis para reduzir o valor da multa imposta na espécie, uma vez que não se admite a fixação da multa em valor aquém do mínimo legal (AgR-AI nº 32389/RJ, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 21.10.2014)" (AgR-AI nº 3358-32/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 7.3.2016). 9. Não se conhece de recurso especial por dissídio jurisprudencial nos casos em que a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, nos termos da Súmula nº 30/TSE. 10. Agravo regimental desprovido. (Agravo de Instrumento nº 24435, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de Justiça eletrônico, Data 05/08/2019, Página 131)



“ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL SEM O PRÉVIO REGISTRO. INTERNET. FACEBOOK. CONFIGURAÇÃO. ART. 33, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. MULTA. MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. **1. In casu, da leitura do conteúdo da postagem transcrita no acórdão, verifica-se que houve a publicação de dados de pesquisa eleitoral na página pessoal do Recorrente no Facebook. 2. A divulgação, na rede social Facebook, de pesquisa sem o registro insere-se na vedação prevista no art. 33 da Lei nº 9.504/97, sujeitando o responsável ao pagamento da multa prescrita no § 3º do referido dispositivo legal.** 3. A multa aplicada por infração à legislação eleitoral não pode ser reduzida para valor aquém do mínimo legal (AgR-REspe nº 469-36/AL, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 20.2.2015 e AgR-AI nº 1174-71/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 16.12.2014). 4. Agravo regimental desprovido” (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 93359, Acórdão de 01/12/2015, Relator(a) Min. LUIZ FUX, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 16/02/2016, Página 56).

No mesmo norte, segue julgado do TRE/PB:

“RECURSO. ELEIÇÕES 2016. PESQUISA IRREGULAR. DIVULGAÇÃO. FACEBOOK. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REGISTRO NA JUSTIÇA ELEITORAL. VEDAÇÃO LEGAL. APLICAÇÃO DE MULTA. MÍNIMO LEGAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. A legislação eleitoral não permite a divulgação de pesquisas sem o prévio registro na justiça eleitoral, nos termos do art. 2º da resolução TSE 23.453/2015.2. **Restou demonstrado que não existe qualquer pesquisa no município de Gurinhém-PB, devidamente registrada nesta justiça especializada.3. O compartilhamento de informações de suposta pesquisa eleitoral, na página de aliado político de um pré-candidato, é de sua inteira responsabilidade, o que justifica a aplicação da sanção de multa, no mínimo legal, prevista no art. 17 da Resolução TSE 23.453/2015”** (RECURSO ELEITORAL nº 2330, Acórdão nº 557 de 05/09/2016, Relator(a) MARCOS ANTÔNIO SOUTO MAIOR FILHO, Publicação: PSESS -Publicado em Sessão, Volume 12:01, Data 05/09/2016

Feitos estes esclarecimentos iniciais, passo a analisar os fundamentos da representação.

A única alegação da presente representação diz respeito ao fato de que a coleta de dados da pesquisa teria ocorrido antes do seu registro no sistema.

Ocorre que o artigo 10, inciso I, da Resolução 23.600/2019, anteriormente citado, exige apenas que seja informado na divulgação da pesquisa o período de realização da coleta de dados.

Inclusive, o caput do dispositivo diz expressamente que **“na divulgação dos resultados de pesquisas, atuais ou não, serão obrigatoriamente informados”**. Portanto, não restam dúvidas de que a pesquisa pode se referir a resultados “atuais ou não”, desde que, obviamente, seja informado o período da realização da coleta.

Outrossim, o requerente não conseguiu demonstrar que a coleta de dados não aconteceu no período informado no registro. Na verdade, há provas robustas anexadas à contestação de que a coleta, de fato, ocorreu na data indicada.

ANTE O EXPOSTO, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Considerando que a defesa já foi apresentada, abra-se vista ao Ministério Público para parecer conclusivo. Após, conclusos para sentença.

Ingá/PB, data e assinatura eletrônica.

Rafaela Pereira Toni Coutinho
Juíza Eleitoral da 8ª Zona

